**COOPERATIVA FUTURO MELHOR PARA JOVENS DO ZUMBO (FUMEREZU), LDA.**

Sede: Povoado de Chisengo, Posto Administrativo de Muze, Distrito de Zumbo, Província de Tete

NUEL 105036253 · NUIT 401963782 · +258 87 882 4881 · +258 84 254 2289

N/Ref.: 001/2026

Maputo, 04 de Setembro de 2026.

Exmo. Senhor

**Comandante do Serviço Cívico de Moçambique - Maputo**

**Com conhecimento de:**

Exmo. Senhor [redacted] oficial que se identificou como representante do Serviço Cívico de Moçambique na área, contacto telefónico [redacted]

Exmo. Senhor Ministro da Defesa Nacional, Maputo;

Exmo. Senhor Secretário de Estado na Província de Tete;

Exmo. Senhor Governador da Província de Tete;

Exmo. Senhor Administrador do Distrito do Zumbo;

Exmo. Senhor Procurador Provincial da República em Tete;

Exma. Senhora Presidente da Comissão Nacional dos Direitos Humanos;

Exmo. Senhor Presidente da Autoridade Reguladora de Minas (AREMI).

**Assunto: Notificação para cessação de actuação sem título habilitante nos Povoados de Chisengo e de Mutabika, Posto Administrativo de Muze, Distrito do Zumbo, e para redução a escrito de qualquer ordem dirigida aos residentes.**

Excelência,

A Cooperativa Futuro Melhor Para Jovens do Zumbo (FUMEREZU), Lda., em nome próprio e em representação dos seus cooperados, e as comunidades residentes nos Povoados de Chisengo e de Mutabika, vêm, pela presente, notificar formalmente V. Exa. do seguinte.

## I — DOS FACTOS

1. Nos Povoados de Chisengo e de Mutabika residem, há longos anos, famílias que aí têm as suas habitações, machambas, sepulturas e locais de uso consuetudinário, e que aí edificaram, à sua custa, escola, posto de saúde, fontes de abastecimento de água dentre outros.

FUMEREZU
COOPERATIVA FUTURO MELHOR PARA JOVENS DE ZUMBO, LDA

2. Há algumas semanas, elementos que se apresentaram como pertencendo ao **Serviço Cívico de Moçambique**, acompanhando representantes da sociedade **Mwica, S.A.**, dirigiram-se aos residentes e aos membros da cooperativa e comunicaram-lhes verbalmente que devem abandonar a área até Setembro de 2026, sob pena de os seus equipamentos serem recolhidos e/ou destruídos.

3. Essa comunicação foi feita por [redacted] que se identificou como representante do Serviço Cívico de Moçambique, tendo indicado o contacto telefón[redacted]

4. Não foi exibido, entregue ou sequer mencionado qualquer documento escrito: nenhum despacho, nenhuma ordem de serviço, nenhuma notificação, nenhuma indicação de processo, de norma habilitante ou de entidade que a tivesse determinado.

5. Não foi instaurado processo de reassentamento, não houve consulta às comunidades, não foi avaliada nem paga qualquer indemnização, e não foi revogado qualquer direito dos residentes.

6. Os residentes e a cooperativa não opuseram, nem opõem, qualquer resistência ou obstrução aos elementos que se deslocaram à área.

7. **Posteriormente, foram instaladas na área cancelas e barreiras físicas que impedem ou condicionam a circulação dos residentes por caminhos de uso comunitário antigo.**

8. **Junto dessas cancelas e no interior da área encontram-se, de forma permanente ou frequente, elementos fardados que os residentes identificam como pertencendo à Polícia da República de Moçambique, ao Serviço Cívico de Moçambique e à fiscalização ambiental, controlando a passagem de pessoas.**

9. **Os residentes que pretendem passar são interpelados e, em diversas ocasiões, submetidos a revista, sem que lhes seja exibido mandado, ordem escrita ou indicação da norma que a autorize.**

10. É voz corrente na comunidade, e chegou ao conhecimento da Requerente, que residentes que não acataram ordens transmitidas nesses postos terão sido objecto de agressão física. A Requerente NÃO imputa, na presente notificação, facto concreto a pessoa determinada: leva a matéria ao conhecimento de V. Exa. e das entidades em cópia, para que seja apurada por quem de direito.

11. São, em contrapartida, factos verificáveis por qualquer pessoa que se desloque ao local que **residentes deixaram de utilizar determinados caminhos para as machambas e PROIBIRAM as atividades de garimpo artesanal que é o sustento de dezenas de famílias. O sofrimento das pessoas é estarrecedor e preocupante.**

12. As instalações implantadas compreendem vedações de chapa, contentores, cabinas pré-fabricadas e equipamento pesado, com dimensão e permanência que excedem o acampamento temporário próprio de uma campanha de prospecção.

## II — DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

### a. O Serviço Cívico de Moçambique não tem competência na matéria

Nos termos dos artigos 1 e 4 da Lei n.º 14/2019, de 23 de Setembro (Lei do Serviço Cívico), o Serviço Cívico de Moçambique é uma pessoa colectiva de direito público e o serviço cívico consiste em actividade de natureza administrativa, assistencial, cultural e económica prestada em substituição ou complemento do serviço militar. A sua organização e competência são definidas por lei e pelo respectivo Estatuto Orgânico, aprovado pelo Decreto n.º 47/2010, de 11 de Novembro.

Esse regime não atribui ao Serviço Cívico poderes gerais de polícia, de administração de terras ou de fiscalização mineira, nem competência para ordenar a desocupação de comunidades, apreender ou destruir bens. A competência administrativa é de ordem pública, não se presume e deve resultar de norma legal expressa; o artigo 249 da Constituição e o artigo 4 da Lei n.º 14/2011, de 10 de Agosto (Lei do Procedimento Administrativo), sujeitam a Administração à Constituição, à lei e aos fins para os quais os poderes lhe foram conferidos.

Ainda que a presença de elementos do Serviço Cívico resulte de protocolo com a Mwica, S.A. ou da prestação de serviço numa instituição privada, o artigo 11 da Lei n.º 14/2019 apenas permite o acompanhamento do serviço cívico prestado ao abrigo de protocolos; não transfere para o Serviço Cívico poderes de coerção pertencentes a outras autoridades, nem converte uma pretensão privada em ordem pública. Qualquer intervenção deve, por isso, identificar a norma específica de competência, a cadeia de comando e o acto que a autoriza.

### b. Falta de acto administrativo habilitante e impossibilidade de execução material

Nos termos dos artigos 119 e 120 da Lei do Procedimento Administrativo, a forma escrita constitui a regra e o acto deve identificar, entre outros elementos, a autoridade que o pratica, o destinatário, os factos, o fundamento

jurídico, a decisão, a data e a assinatura. Os artigos 121 e 122 da mesma Lei e o n.º 2 do artigo 253 da Constituição exigem fundamentação e notificação dos actos que afectem direitos ou interesses legalmente protegidos. Até à presente data, nenhum acto com esses requisitos foi exibido ou comunicado aos interessados.

Mesmo que a comunicação relatada fosse tratada como acto oral, o artigo 123 da Lei do Procedimento Administrativo permite ao interessado requerer a sua redução a escrito e comunicação integral no prazo máximo de quinze dias. Mais decisivamente, os artigos 146 e 147 da mesma Lei impedem, salvo estado de necessidade legalmente demonstrado, qualquer operação material que limite direitos sem prévio acto administrativo legitimador e sem prévia notificação da decisão de executar. Uma ordem verbal informal ou a simples invocação de licença privada não satisfazem esses requisitos.

**c. Os residentes são titulares de direitos sobre a terra**

Os artigos 109, 110 e 111 da Constituição reconhecem o direito de uso e aproveitamento da terra e mandam proteger os direitos adquiridos por herança ou ocupação, salvo reserva legal. Em concretização desse regime, o artigo 12 da Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro (Lei de Terras), prevê a aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra por ocupação de pessoas singulares e comunidades locais segundo práticas costumeiras que não contrariem a Constituição, bem como por ocupação de boa-fé durante pelo menos dez anos.

O n.º 2 do artigo 13 da Lei de Terras estabelece expressamente que a falta de título não prejudica o direito adquirido por ocupação, e o artigo 15 admite a sua prova, entre outros meios, por testemunho de membros das comunidades. Assim, a inexistência de um documento cadastral não equivale à inexistência de direito.
O Glossário anexo à Lei n.º 7/2026, de 3 de Junho (Lei de Minas), que dela faz parte integrante por força do artigo 2, inclui entre os «Direitos Preexistentes» os direitos de uso e aproveitamento da terra adquiridos por ocupação ou por autorização legal, nos termos da Lei de Terras.

Por seu turno, o n.º 6 do artigo 28 da Lei de Minas determina que esses direitos apenas se extinguem após o pagamento de justa indemnização aos utentes e titulares e a correspondente revogação. O n.º 1 do artigo 51 esclarece que o título mineiro não presume a concessão do direito de uso e aproveitamento da terra, e os artigos 52 a 54 impõem justa indemnização, reassentamento quando aplicável, informação prévia e participação das comunidades afectadas.

A preferência legal atribuída ao uso mineiro, quando exista conflito incompatível de usos, não opera como despejo automático: os n.os 2 a 5 do artigo 28 exigem avaliação formal da incompatibilidade pelas autoridades competentes e a procura da máxima coexistência possível. Na falta desse procedimento, da indemnização devida e da revogação legal, os direitos preexistentes mantêm-se.

**d. A licença de prospecção e pesquisa não legitima desocupação nem extracção mineira**

Segundo a informação disponível, a Mwica, S.A. invoca a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 11481, sem que esta notificação reconheça a sua validade, vigência ou exacto perímetro. Ainda que o título seja válido, o artigo 64 da Lei n.º 7/2026 confere direitos delimitados de acesso, prospecção, pesquisa, recolha de amostras e implantação de instalações temporárias necessárias a essas actividades. A exclusividade respeita à actividade de prospecção e pesquisa; não confere posse plena da superfície nem poder de expulsar residentes.

A licença também não autoriza o início da produção ou extracção comercial: o n.º 2, alínea c), do artigo 98 da Lei de Minas prevê a sua revogação quando o titular inicia produção em violação da lei. A dimensão e a permanência das instalações descritas justificam, por isso, a verificação pela Autoridade Reguladora de Minas de que as operações permanecem dentro do programa, da área e das autorizações próprias da prospecção e pesquisa.

Além disso, as alíneas b), e) e k) do artigo 65 obrigam o titular a respeitar as comunidades locais, indemnizar os danos e executar o plano de reassentamento quando legalmente devido. O artigo 54 impõe informação prévia e esclarecida e participação das comunidades afectadas. Nenhuma destas obrigações pode ser substituída por ordens informais de saída, cancelas ou ameaça de recolha e destruição de bens.

**e. Recolha e destruição de bens**

A recolha, retenção, remoção ou destruição de bens só pode ocorrer nos casos e termos expressamente previstos na lei, por autoridade competente e mediante observância do procedimento aplicável. Fora dessas hipóteses, e sem acto administrativo prévio, fundamentado e notificado, tais medidas constituem operações materiais ilegítimas à luz dos artigos 146 e 147 da Lei do Procedimento Administrativo. Devem ainda ser utilizados os meios estritamente necessários e menos lesivos para os direitos dos particulares.

Qualquer dano ilicitamente causado no exercício de funções públicas pode gerar responsabilidade do Estado, nos termos do n.º 2 do artigo 58 da Constituição e do artigo 13 da Lei do Procedimento Administrativo, sem prejuízo

do direito de regresso e da eventual responsabilidade disciplinar, civil ou criminal dos intervenientes, caso os factos apurados preencham os respectivos pressupostos legais. Fica expressamente ressalvado o direito à reparação integral dos prejuízos.

**f. Cancelas, liberdade de circulação e revistas**

Os artigos 55 e 56 da Constituição protegem a liberdade de circulação e determinam que os direitos fundamentais vinculam entidades públicas e privadas. Qualquer restrição deve ter base legal, prosseguir finalidade legítima e respeitar os princípios da necessidade e da proporcionalidade. Uma cancela privada não pode, por si só, eliminar o acesso a habitações, machambas, sepulturas ou caminhos comunitários de uso anterior.

A licença de prospecção e pesquisa não equivale a um direito geral de excluir os ocupantes da superfície, como decorre dos artigos 51 e 64 da Lei n.º 7/2026. A própria Lei de Minas, ao regular outros títulos, reconhece a necessidade de assegurar acesso a terrenos contíguos quando tal não interfira com a actividade mineira. Se houver risco de segurança tecnicamente demonstrado, qualquer condicionamento deve ser autorizado pela entidade competente, limitado ao estritamente necessário e acompanhado de alternativas efectivas de passagem.

Quanto às revistas, importa distinguir o controlo voluntário de acesso a instalações privadas legalmente delimitadas da revista coerciva de uma pessoa que circula por caminho comunitário. Esta última restringe direitos fundamentais e só pode ser realizada por autoridade legalmente competente, com fundamento e observância das formalidades aplicáveis. Na sua ausência, a actuação é ilícita e pode, consoante os factos apurados, gerar responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, cuja qualificação compete às autoridades próprias.

## III — DO QUE SE NOTIFICA E REQUER

Nestes termos, notifica-se e requer-se a V. Exa. e, por seu intermédio, aos elementos que actuam sob a sua dependência, para que, no âmbito das respectivas competências:

**1.** Cessem, com efeitos imediatos, qualquer ordem, ameaça ou operação material dirigida à desocupação da área dos Povoados de Chisengo e de Mutabika ou à recolha, remoção ou destruição de bens dos residentes e da cooperativa, quando não suportada por acto administrativo válido, competente, fundamentado e devidamente notificado;

**2.** Em atenção à urgência, e sem prejuízo do prazo máximo previsto no artigo 123 da Lei do Procedimento Administrativo, reduzam a escrito e comuniquem integralmente, no prazo de sete dias, qualquer ordem oral dirigida aos residentes, com indicação expressa:

**a)** da autoridade que a determinou, da qualidade em que agiu e, sendo o caso, do acto de delegação ou subdelegação de poderes;

**b)** dos factos apurados, das normas legais aplicáveis e da fundamentação concreta da medida;

**c)** do processo administrativo em que foi proferida, do respectivo número e das peças essenciais que possam ser facultadas aos interessados;

**d)** do conteúdo e alcance da decisão, da data, do autor e da assinatura do acto;

**e)** dos meios de reacção, respectivos prazos e, caso se pretenda execução coerciva, da decisão de executar e das consequências legais do incumprimento;

**3.** Se abstenham de iniciar ou prosseguir qualquer execução material que limite direitos sem o prévio acto legitimador e a prévia notificação exigidos pelos artigos 146 e 147 da Lei do Procedimento Administrativo;

**4.** Se abstenham de prestar apoio, acompanhamento ou escolta a entidades privadas em diligências contra a posse ou os direitos dos residentes fora de missão pública legalmente definida, formalmente ordenada e executada pelos órgãos competentes;

**5.** Promovam a remoção imediata das cancelas e demais barreiras que impeçam a circulação pelos caminhos de uso comunitário ou, entendendo legítima a sua colocação, identifiquem e facultem cópia do acto, licença, plano ou autorização que a sustenta, indicando a entidade operadora, o perímetro, as condições de acesso e as alternativas efectivas de passagem;

**6.** Se abstenham de reter ou submeter residentes a revista coerciva, salvo quando realizada por autoridade legalmente competente, com fundamento concreto e observância das formalidades aplicáveis;

**7.** Identifiquem as entidades a que pertencem os elementos fardados presentes na área, a respectiva cadeia de comando, a missão atribuída e a ordem ou acto ao abrigo do qual ali se encontram, esclarecendo em especial a que título actuam elementos que os residentes identificam como pertencendo à Polícia da República de Moçambique, ao Serviço Cívico e aos serviços do ambiente;

**8.** Facultem cópia certificada de qualquer protocolo, acordo, contrato, ordem de serviço ou outro instrumento que enquadre a presença ou a actuação do Serviço Cívico junto da Mwica, S.A., identificando a entidade pública que solicitou ou autorizou a intervenção, o objecto, o prazo e os limites da missão.

Solicita-se o imediato aviso de recepção e uma resposta escrita, expressa e fundamentada no prazo de sete dias. Não sendo prestada resposta, ou persistindo a actuação descrita, serão utilizados, conforme o caso, os meios administrativos e judiciais adequados, designadamente a intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias e a tutela cautelar previstas na Lei n.º 7/2014, de 28 de Fevereiro, sem prejuízo de participação ao Ministério Público, pedido de fiscalização à Autoridade Reguladora de Minas e acção de responsabilidade pelos danos causados.

FUMEREZU

COOPERATIVA FUTURO MELHOR PARA JOVENS DE ZUMBO, LDA

A presente notificação é dirigida simultaneamente às entidades indicadas na distribuição, para conhecimento, averiguação dos factos e exercício das competências que legalmente lhes incumbem, em especial quanto à legalidade das operações materiais, ao âmbito do título mineiro e à protecção dos direitos fundamentais e dos direitos preexistentes das comunidades.

A presente notificação é dirigida em simultâneo às entidades indicadas na distribuição, para conhecimento e para os efeitos que cada uma tiver por convenientes.

Com os melhores cumprimentos,

**Pela Cooperativa Futuro Melhor Para Jovens do Zumbo (FUMEREZU), Lda.,**

João Domingos William

**João Domingos William**

Presidente do Conselho de Administração

SIC DO COMANDO DE SCM
Entrada nº .....
Data 08/09/2006
Saída nº .....
Dat ...
Assinatura SIC Nilke